SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149632 - PR (2026/0013371-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR BAHRI
ADVOGADA	:	JESSICA CAROLINA PRZYGOCKI - PR098936
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. REVISÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial da parte segurada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento do art. 373, II, do CPC, apto a afastar a incidência da Súmula 282/STF; (ii) a revisão do termo inicial da prescrição ânua em contrato de seguro pode ser feita sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial na ciência da negativa de cobertura, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem acerca da alegada violação ao art. 373, II, do CPC, impede o conhecimento da matéria na instância especial, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao marco inicial da prescrição demanda o reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA60706666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b1c63d3f-04cb-400e-8fa4-ea8ccb01ec56

(data e forma de ciência da negativa), medida vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional ânuo em contrato de seguro é a ciência da negativa de cobertura, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b1c63d3f-04cb-400e-8fa4-ea8ccb01ec56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149632 - PR (2026/0013371-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR BAHRI
ADVOGADA	:	JESSICA CAROLINA PRZYGOCKI - PR098936
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. REVISÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 282/STF, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial da parte segurada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento do art. 373, II, do CPC, apto a afastar a incidência da Súmula 282/STF; (ii) a revisão do termo inicial da prescrição ânua em contrato de seguro pode ser feita sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial na ciência da negativa de cobertura, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem acerca da alegada violação ao art. 373, II, do CPC, impede o conhecimento da matéria na instância especial, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao marco inicial da prescrição demanda o reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

(data e forma de ciência da negativa), medida vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional ânuo em contrato de seguro é a ciência da negativa de cobertura, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR BAHRI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 343, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO C/ C DANOS MORAIS". SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRAZO ÂNUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 1.º, INCISO II, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 351-358, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigos 373, II, do CPC; e 206, § 1º, II, "b", do CC, além dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) que houve inversão indevida do ônus da prova pelo acórdão recorrido, ao atribuir ao autor a prova de fato impeditivo/extintivo (prescrição), violando o art. 373, II, do CPC; e b) indevida fixação do termo inicial da prescrição pela data de emissão da carta de negativa, sem comprovação da ciência inequívoca do segurado, em divergência com a Súmula 229 do STJ e do disposto pelo art. 206, § 1º, II, do CC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 366-390, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

Em juízo de admissibilidade (fls. 392-395, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 398-405, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 409-419, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 449-454, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** incidência da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 373, II, do CPC; **ii)** aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por demandar a alteração do termo inicial da prescrição o revolvimento do acervo fático-probatório, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ciência da negativa como marco inicial.

Daí o presente agravo interno (fls. 458-464, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta impugnação específica aos óbices aplicados, requerendo: a) o afastamento da Súmula 282/STF, por existir prequestionamento do art. 373 do CPC, e contradição interna na decisão agravada; b) o afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente jurídica sobre fatos incontroversos e por contradição com precedente de mérito citado na própria decisão; e c) o afastamento da Súmula 83/STJ, por divergência do acórdão estadual em equiparar emissão de carta à ciência inequívoca do segurado, em descompasso com a Súmula 229/STJ e precedentes desta Corte. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, com relação à aplicação do óbice da Súmula 282/STF, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, no que respeita à afronta do disposto no art. 373, II, do CPC, **incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF**, ante a ausência de prequestionamento, **porquanto a questão jurídica relativa à inversão do ônus da prova não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem**.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, **o que não ocorreu na espécie**.

Sobre o tema:

> DIREITO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODELO DE UTILIDADE. CONTRAFAÇÃO. INFRAÇÃO DE PATENTE RECONHECIDA. COTEJO TÉCNICO. IDENTIDADE FUNCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A análise da ocorrência de infração de patente exige o cotejo das características do produto acusado com as reivindicações da carta-patente, sendo que, no caso concreto, as instâncias ordinárias atestaram a identidade técnico-funcional entre os equipamentos.
>
> 2. A reforma do julgado para afastar a conclusão de contrafação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das conclusões do laudo pericial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 3. As teses referentes à nulidade do laudo pericial e à extrapolação dos limites da perícia carecem de prequestionamento, uma vez que não foram objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.743.990/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. COISA JULGADA. PREQUESITONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. QUESTÕES ECONÔMICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Não cabe ao Poder Judiciário sindicar questões econômicas decididas pela assembleia de credores acerca do plano de recuperação judicial. Apenas eventuais ilicitudes podem ser objeto de apreciação. Incidência, na hipótese, do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.004.551/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

2. Do mesmo modo, com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, não merece reparos a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisum recorrido, no tocante à aventada contrariedade ao art. 206, § 1º, II, “b”, do CC, além do suscitado dissídio jurisprudencial, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da implementação do prazo prescricional no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios da lide, **reconheceu a implementação do prazo prescricional ânuo**, sob a seguinte fundamentação (fls. 344-346, e-STJ):

> Alega o autor que a data de 01 de julho de 2022 corresponde apenas à data de emissão da carta de deferimento parcial da indenização, não correspondendo à data da inequívoca ciência da negativa pelo autor, o que cabia à apelada ter comprovado. Aduz que não lhe foi oportunizada a produção de prova de que a ciência ocorreu cerca de três meses e meio após a data da emissão da negativa.
>
> É indubitável que o prazo prescricional para a cobrança securitária é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 206, § 1.º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. (...).
>
> Demais disso, sobre o termo inicial e a causa suspensiva do prazo prescricional, extrai-se do enunciado da Súmula 229 do e. Superior Tribunal de Justiça:
>
> > "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".
>
> A partir disso, inequívoco que o prazo começa a fluir a partir da ciência da negativa de pagamento pelo segurado que, in casu, ocorreu em 01.07.2022, conforme consta da Carta de Resultado da Análise do Sinistro.
>
> Como se vê, é incontroverso que a parte autora recebeu a carta que deferiu o pagamento da indenização securitária, ainda que não nos termos em que pretendia, eis que juntada aos autos pela própria parte. Cabia, portanto, ao autor, comprovar a data em que recebeu o documento, não sendo suficientes meras alegações de que recebeu "três meses e meio após a data da emissão da negativa", devendo-se respeitar a máxima de que "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é o mesmo que não alegar).
>
> Cumpre aqui esclarecer que sendo inequívoco que o segurado tomou ciência da negativa de pagamento pela seguradora, o ônus de comprovar a data de recebimento da resposta da seguradora, em se tratando de fato inerente ao direito constitutivo, era do autor, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, e que lhe incumbia deduzir e provar ab initio.
>
> Também não lhe assiste razão quanto à ausência de oportunidade de produção de prova para demonstrar a data de recebimento, pois oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, requereu genericamente a produção de prova testemunhal e documental, sem especificar, todavia, a sua finalidade.
>
> Não fosse isso, em Impugnação à Contestação o autor se limitou a defender que o marco inicial da prescrição deve ser a ciência do segurado acerca da recusa de cobertura securitária, e não a data de ocorrência do sinistro.
>
> Há de se esclarecer que a prescrição consiste na perda da pretensão do credor, diferentemente da decadência que versa sobre a perda efetiva de um direito. De modo que, operada a prescrição, aquele que teve seu direito violado perde o direito de demandar perante o devedor para requerer a indenização devida, entretanto, o direito à indenização não deixa de existir. (...).
>
> Portanto, configurada a prescrição da pretensão autoral, deve a r. Sentença sem mantida, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, assim, que a matéria debatida pela parte recorrente se encontra pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, **no**

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

sentido de que o termo inicial da prescrição ânua em contrato de seguro é a ciência da negativa de cobertura.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL - SFH; PRESCRIÇÃO ÂNUA; SUSPENSÃO PELO RECURSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação de cobertura securitária obrigatória do SFH, com declaração de quitação contratual e baixa de hipoteca, em razão do óbito do mutuário.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a cobertura do seguro, a quitação do saldo devedor e a baixa da hipoteca.
>
> 4. A Corte de origem pronunciou a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, do CC, fixando o termo inicial na ciência da negativa de cobertura, e afirmou que o recurso administrativo não suspende o prazo; embargos de declaração desprovidos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição de recurso administrativo suspende o curso da prescrição, com violação do art. 199 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, com indicação de paradigmas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição ânua em contrato de seguro é a ciência da negativa de cobertura, e que pedido de reconsideração ou recurso administrativo não suspende o prazo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.**
>
> 7. A rediscussão do termo inicial e dos efeitos do recurso administrativo demandaria revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo em recurso especial desprovido. (...).
>
> (AREsp n. 2.593.701/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RECUSA DA COBERTURA PELA SEGURADORA. TEORIA DA ACTIO NATA. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de indenização securitária. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória com base no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, considerando como termo inicial a data do diagnóstico da doença (27/4/2020). Concluiu que, quando da negativa administrativa (1º/7/2021) e posterior ajuizamento da ação (22/8/2021), o prazo já havia se esgotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização securitária: se a data da ciência do sinistro (diagnóstico da doença) ou a data da ciência da negativa de cobertura pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 deve ser interpretado à luz da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição somente se inicia quando nasce a pretensão do segurado em face da seguradora.

4. Antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura, o segurado não possui pretensão exercitável contra a seguradora, razão pela qual não se pode considerar como termo inicial a simples ciência do sinistro.

5. A jurisprudência da Terceira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional ânuo tem início na ciência da negativa da cobertura securitária (REsp 1.970.111/MG; REsp 2.063.132/SP).

6. No caso, como a negativa foi comunicada em 1º/7/2021 e a ação foi ajuizada em 22/8/2021, não transcorreu o prazo prescricional ânuo, razão pela qual deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e restabelecer a sentença integralmente.

(AREsp n. 2.691.500/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.) [grifou-se]

3. Ademais, para se alterar a conclusão do Tribunal de origem, **acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional na espécie**, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor do óbice da S. 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DOS EX-ASSISTIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada. 2. A prescrição aplicável ao presente feito é quinquenal e tem como termo inicial a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais vertidas pelo participante. A correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas ao plano de

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

> previdência complementar deve utilizar os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda, ainda que outro tenha sido avençado. Incidência da Súmula 83/STJ. **3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior**. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 774.693/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) [grifou-se]

Inviável, portanto, o provimento do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60076677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:56
Código de Controle do Documento: 7bfdbbe7-5d0a-415b-8179-53282301fc3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.632 / PR

Número Registro: 2026/0013371-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032465120238160139 00036122220258160139 32465120238160139 36122220258160139

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR BAHRI
ADVOGADA	: JESSICA CAROLINA PRZYGOCKI - PR098936
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR BAHRI
ADVOGADA	: JESSICA CAROLINA PRZYGOCKI - PR098936
AGRAVADO	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:52
Código de Controle do Documento: dbaae0ca-7daa-42b3-9c5d-0bd099356ba0

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:52
Código de Controle do Documento: dbaae0ca-7daa-42b3-9c5d-0bd099356ba0